



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

5.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Relatórios da Discussão e Votação na Especialidade dos Projectos de Lei:	
– N.º 22/XI/4.ª/2020 – Nova Lei dos Partidos Políticos	224
– N.º 23/XI/4.ª/2020 – Nova Lei-Quadro e Eleitoral das Autarquias Locais	230
Textos Finais dos Projectos de Lei:	
– N.º 22/XI/4.ª/2020 – Nova Lei dos Partidos Políticos	225
– N.º 23/XI/4.ª/2020 – Nova Lei-Quadro e Eleitoral das Autarquias Locais	233

Relatório da Discussão e Votação na Especialidade do Projecto de Lei n.º 22/XI/4.ª/2020 – Nova Lei dos Partidos Políticos

I. Introdução

No dia 11 do mês de Dezembro do corrente ano, a Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação, na especialidade, do Projecto de Lei n.º 22/XI/4.ª/2020 – Nova Lei dos Partidos Políticos.

Estiveram presentes nessa sessão de trabalho os seguintes Srs. e Sra. Deputados/Deputada: Raúl do Espírito Santo Cardoso, que a presidiu, Alda Quaresma dos Ramos, Levy dos Espírito Santo Nazaré, Alexandre da Conceição Guadalupe e Arlindo Quaresma dos Santos, do Grupo Parlamentar do ADI, Danilo Neves dos Santos, Eláccio Afonso da Marta, Jaime Menezes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Danilson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Na perspectiva de uma análise mais alargada, profunda e mais proficiente, estiveram de igual modo presentes os seguintes convidados:

- Francisco Costa Alegre, Director do Gabinete do Estudo e Pesquisas-Mutete; Diplomata de Carreira na Reforma, Escritor, Investigador e Ensaísta.
- Gilberto Gil Umbelina, Presidente do Partido Movimento Socialista de São Tomé e Príncipe;

II. Análise do Projecto de Lei n.º 22/XI/4.ª/2020 – Nova Lei dos Partidos Políticos

A discussão na especialidade do Projecto de Lei n.º 22/XI/4.ª/2020 – Nova Lei dos Partidos Políticos resultou na apresentação de 1 (uma) proposta de eliminação, 4 (quatro) propostas de substituição, 4 (*quatro*) propostas de emenda e 2 (duas) propostas de aditamentos, como a seguir se indica:

a) Propostas de Eliminação:

Foi eliminado o n.º 2 do artigo 26.º.

b) Propostas de Substituição:

- A alínea c) do artigo 12.º passou a ter a seguinte redacção: «Quando decretados pelo Tribunal Constitucional, por não atingirem o mínimo dos resultados exigidos por Lei nas eleições Legislativas.»;
- A alínea d) do artigo 12.º passou a ter com a seguinte redacção: «Por dissolução decretada pelo Tribunal Constitucional, por violação da Constituição, dos princípios nele consagrado ou das outras leis, quando os partidos prossigam sistematicamente as suas actividades, empregando métodos subversivos, violentos ou servindo-se de estruturas armadas, militarizadas ou paramilitares.»;
- O n.º 2 do artigo 12.º passou a ter seguinte redacção: «Após a recepção do pedido formulado pelo Ministério Público, no processo referido na alínea d) do número anterior, o Tribunal Constitucional pode ordenar a suspensão das actividades do partido em causa»;
- O n.º 3 do artigo 12.º passou a ter seguinte redacção: «A dissolução prevista na alínea d) do n.º 1 só pode ser decretada após trânsito em julgado de sentença penal condenatória dos dirigentes do partido.».

c) Propostas de Emenda:

- O n.º 3 do artigo 2.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) salvo se o subscritor comunicar ao Tribunal Constitucional a sua desistência da militância anterior»;
- O artigo 8.º passou a ter a seguinte redacção: «A formação de um partido político não depende de qualquer autorização.»;
- A epígrafe do artigo 11.º passou a ter a seguinte redacção:

«artigo 11.º

Fusão, Cisão e Dissolução»;

- O n.º 1 do artigo 16.º passou a ter a seguinte redacção: «Os associados ou militantes dos partidos políticos são directamente os cidadãos».
- O n.º 1 do artigo 27.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) ou quotizações dos seus associados e militantes, dos seus rendimentos próprios e dos eventuais subsídios proveniente do Orçamento Geral do Estado.».
- Com o aditamento do novo artigo 28.º, procedeu-se a remuneração dos restantes artigos, na qual o anterior artigo 28.º passou a ser artigo 29.º, e assim sucessivamente.

d) Proposta de aditamento

- Aditou-se um novo **Capítulo V** com a seguinte redacção:

« Capítulo V

Disposições Finais e Transitória»;

- Foi aditado um *novo artigo 28.º* com a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º**Princípio de Equilíbrio de Género**

1. Na ausência de legislação própria sobre a paridade de género, devem os partidos políticos, na feitura das respectivas listas de participação nas eleições para os órgãos do poder político, observar o princípio de equidade de género nos lugares elegíveis, cabendo ao Tribunal Constitucional verificar o seu cumprimento.
2. Caso se verifique o incumprimento do disposto no número anterior em benefício de qualquer um dos géneros em lugares elegíveis superior a 70%, deve o Tribunal Constitucional notificar a candidatura para a sua rápida correcção.
3. Para efeitos do número anterior, os lugares elegíveis correspondem aos números de mandatos nos respectivos círculos eleitorais.».

III. Votações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei n.º 22/XI/4.ª/2020 – Nova Lei dos Partidos Políticos foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado ora com votos a favor, sem votos contra e com abstenções ou aprovados com votos a favor, sem votos contra e sem abstenções, de conformidade com a tabela do resultado da votação, no anexo I.

IV. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o texto final do projecto de lei, em anexo ao presente relatório, que devem ser submetidos à votação final global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 14 de Dezembro de 2020.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Danilo Neves dos Santos*.

Anexo I**Resultado da Votação na Especialidade**

Artigos aprovados com votos a favor, sem votos contra e com abstenção	Artigos aprovados com votos a favor, sem votos contra e sem abstenções
Artigos: Preâmbulo, (F=6, C= 0, Abs.=2); 1.º, (F=6, C= 0, Abs.=2) 2.ª, 3.º, (F=5, C= 0, Abs.=3)4.º, 5.º, (F=6, C= 0, Abs.=3) 6.º, (F=5, C= 0, Abs.=3) 7.º (F=4, C= 0, Abs.=3); 8.ª, 9.º, 10.º, 11.ª e (F=5, C=0, Abs.=3); 28.º, (F=4, C=0, Abs.=1).	12.º, 13.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º; 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º; 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º (F=5, C=0, Abs.=0); .

Texto Final do Projecto de Lei n.º 22/XI/4.ª/2020 – Nova Lei dos Partidos Políticos**Preâmbulo**

Numa sociedade moderna, aberta e livre, são múltiplas as formas de organização dos cidadãos para a participação e envolvimento na vida pública.

Directa ou indirectamente, quase todos os grupos, associações e instituições, de natureza sindical, cultural e profissional, interferem, em diferentes graus, em actividades com relevância política.

Porém, são os partidos políticos que assumem as opções políticas na sua plenitude, canalizando as grandes correntes de opinião, de interesse e de ideologia política, disputando eleições, preparando quadros e exercendo a animação constante do contraditório político no poder e na oposição.

Sem partidos políticos não existe, nos tempos actuais, dinâmica política, sem liberdade de formação e de acção de partidos, não se concebe a existência do sistema político democrático e pluralista. Sem partidos legalmente reconhecidos, não há condições de segurança para eleições plurais.

Por isso, São Tome e Príncipe tem sido um claro exemplo no mundo e para a África em particular, no exercício do sistema democrático. Este exercício tem sido implementado com base numa lei que já conta mais de 30 anos – a Lei 8/90, com as necessárias adaptações em forma de alteração.

Tendo em vista as decisivas transformações que vêm ocorrendo no mundo, a que São Tome e Príncipe não pode nem deve estar alheio, torna-se indispensável a revisão da citada Lei, de forma a compatibilizá-la com as leis existentes, através das necessárias inovações.

Nestes termos, a Assembleia Nacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, resolve:

CAPÍTULO I **Princípios fundamentais**

Artigo 1.º **Noção e fins essenciais**

Por partidos políticos entendem-se as associações que concorrem, em liberdade e igualdade, para a formação e a expressão da vontade política do povo, nos termos da Constituição e das leis da República.

Artigo 2.º **Número mínimo de associados ou militantes**

1. Não se pode formar qualquer partido político que não tenha, como membros associados ou militantes, um mínimo de 0,5% do universo de eleitores recenseados.
2. No final de cada ano, os órgãos competentes dos respectivos partidos comunicam, por escrito, ao Tribunal Constitucional o número de militantes actualizados neles inscritos, devendo o Tribunal apurar e expressar eventuais duplicidades.
3. Quando se verificar duplicidade de inscrição permanece a inscrição mais antiga, *salvo se o subscritor comunicar ao Tribunal Constitucional a sua desistência da militância anterior.*

Artigo 3.º **Carácter nacional**

1. Todos os partidos têm carácter e âmbito nacional.
2. São proibidos partidos de carácter ou âmbito regional ou local.

Artigo 4.º **Princípios democráticos**

A organização interna de cada partido obedece às seguintes condições:

- a) Ninguém pode ser admitido ou excluído por causa da sua raça, religião, condição económica ou sexo;
- b) Os estatutos e o programa são aprovados por todos os militantes ou por assembleia deles representativos;
- c) Os dirigentes são igualmente eleitos por todos os militantes ou por assembleia deles representativos;
- d) Os militantes gozam do direito de livre opinião e expressão de ideia;
- e) Os estatutos não podem estabelecer discriminação ou privilégios entre os militantes no acesso aos órgãos do partido ou no gozo de quaisquer direitos.

Artigo 5.º **Actividades necessárias**

São actividades necessárias dos partidos políticos:

- a) Promover a educação cívica, o esclarecimento, a propaganda política e a educação dos militantes no espírito de tolerância;
- b) Contribuir para o desenvolvimento das instituições da República;
- c) Estudar e debater os problemas nacionais e internacionais;
- d) Definir programas do Governo e de Administração;
- e) Apresentar candidaturas às eleições para os órgãos do poder político;
- f) Participar nos órgãos políticos efectivos, com base na sua representatividade eleitoral;
- g) Exercer, quando seja caso disso, o direito de oposição democrática;
- h) Contribuir para o desenvolvimento das instituições da República.

Artigo 6.º **Direito de oposição**

1. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo gozam do direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e das leis.

2. Entende-se por oposição toda a actividade democrática de crítica e fiscalização política da acção do Governo e de formação de alternativas constitucionalmente legítimas ao mesmo.

Artigo 7.º
Direito de Antena

1. Os partidos políticos com assento parlamentar têm direito a tempo de antena gratuita na rádio e na televisão públicas, nos termos das leis.
2. Os partidos sem assento parlamentar têm direito a divulgar as suas acções políticas, devendo os órgãos de comunicação social de entidade pública proceder à sua cobertura e publicação.

CAPÍTULO II
Formação e transformações dos Partidos

Artigo 8.º
Liberdade de formação

A formação de um partido político não depende de qualquer autorização.

Artigo 9.º
Processo de formação

1. A formação de um partido político obtém-se por inscrição no registo próprio junto ao Tribunal Constitucional.
2. O requerimento de inscrição é assinado, como associados ou militantes, por um mínimo de 0,5% do universo de eleitores recenseados.
3. O requerimento é acompanhado de documentos comprovativos da capacidade eleitoral dos requerentes, bem como do projecto de estatuto, de denominação, da sigla e do símbolo do partido.
4. A decisão sobre a inscrição compete, no prazo de 15 dias, ao plenário do Tribunal Constitucional.
5. Só pode haver recusa com fundamento em violação da Constituição da República, do princípio nele consagrado ou da presente Lei.

Artigo 10.º
Denominação, siglas e símbolos

1. Cada partido tem uma denominação, uma sigla e um símbolo.
2. A denominação não pode consistir no nome de uma pessoa, de uma confissão religiosa ou de uma instituição nacional.
3. O símbolo ou emblema não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagem e símbolos religiosos.
4. A denominação, a sigla e o símbolo de um partido não podem ser idênticos a quaisquer outros, de partidos já anteriormente constituídos.
5. Compete ao Presidente do Tribunal Constitucional, com recurso para plenário desse Tribunal, se for caso disso, apreciar a identidade das denominações, das siglas e dos símbolos dos partidos.

Artigo 11.º
Fusão, Cisão e Dissolução

1. Os estatutos de cada partido dispõem sobre a sua eventual fusão, com outro ou outros, bem como sobre a sua eventual cisão ou dissolução.
2. Em caso de dissolução, o órgão competente do partido designa os liquidatários e regula o destino dos bens que, em caso algum, podem ser distribuídos pelos associados ou militantes.

Artigo 12.º
Extinção

1. Os partidos políticos extinguem-se:
 - a) Por dissolução deliberada pelos órgãos estatutários competentes;
 - b) Por verificação do Tribunal Constitucional que o mínimo de associados ou militantes é inferior a 0,5% do universo de eleitores recenseados;
 - c) *Quando decretados pelo Tribunal Constitucional, por não atingirem o mínimo dos resultados exigidos por Lei nas eleições legislativas;*
 - d) *Por dissolução decretada pelo Tribunal Constitucional, por violação da Constituição, dos princípios neles consagrados ou das outras leis, quando os partidos prossigam sistematicamente as suas actividades, empregando métodos subversivos, violentos ou servindo-se de estruturas armadas, militarizadas ou paramilitares.*

2. Após a recepção do pedido formulado pelo Ministério Público, no processo referido na alínea d) do número anterior, o Tribunal Constitucional pode ordenar a suspensão das actividades do partido em causa.
3. *A dissolução prevista na alínea d) do n.º 1 só pode ser decretada após trânsito em julgado de sentença penal condenatória dos dirigentes do partido.*

CAPÍTULO III

Associados ou militantes

Artigo 13.º

Requisitos de associações

Só podem ser associados ou militantes de partidos políticos os cidadãos são-tomenses com idade superior a 18 anos, no pleno gozo dos direitos políticos.

Artigo 14.º

Liberdade de associação

1. Ninguém pode ser obrigado a ser associado ou militante de um partido, nem coagido, por qualquer meio, a nele permanecer.
2. Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, profissional ou político, por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente reconhecido.

Artigo 15.º

Princípios de associação única

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 16.º

Princípio de Associação Directa

1. *Os associados ou militantes dos partidos políticos são directamente os cidadãos.*
2. Os partidos políticos podem, para finalidades específicas, constituir agrupamentos menores a eles organicamente ligados.
3. Nas organizações de juventude dos partidos podem inscrever-se cidadãos com idade superior a 14 anos.

Artigo 17.º

Responsabilidade

1. Os associados ou militantes são todos iguais perante a Lei e os Estatutos dos respectivos partidos.
2. A participação em partidos políticos implica apenas direitos e deveres políticos.
3. A obrigação de os associados ou militantes pagarem quota ou outras contribuições para o financiamento de actividades não lhes confere direitos patrimoniais relativamente aos respectivos partidos.
4. É proibido qualquer juramento ou compromisso de fidelidade pessoal dos associados ou militantes aos dirigentes dos partidos.

Artigo 18.º

Disciplina interna

1. Os associados ou militantes devem lealdade aos estatutos, programas e directrizes do partido a que pertençam, de acordo com as regras constitucionais e legais da República.
2. A disciplina interna dos partidos políticos não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres dos cidadãos prescritos pela Constituição e pela lei.
3. As sanções disciplinares têm de estar previstas nos estatutos e só podem ser aplicadas, conferindo aos associados ou militantes as necessárias garantias de audiência e defesa.

CAPÍTULO IV

Actividades dos Partidos

Artigo 19.º

Respeito da Ordem Constitucional

1. Os partidos políticos observam a ordem constitucional, com repúdio de quaisquer métodos subversivos ou violentos.
2. Não são admitidos partidos cujos objectivos programáticos sejam contrários à Lei penal ou que se sirvam de estruturas armadas, militarizadas ou paramilitares.

Artigo 20.º
Actividades políticas

Os partidos políticos não podem desenvolver quaisquer actividades de tipo religioso e militar.

Artigo 21.º
Publicidade

1. Os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins.
2. O conhecimento público das actividades dos partidos abrange:
 - a) Os estatutos e os programas;
 - b) A identidade dos dirigentes;
 - c) A proveniência e a utilização de fundos.
3. Deve o partido político comunicar ao Tribunal Constitucional, para o efeito de anotação, os nomes dos dirigentes dos órgãos das estruturas superiores, nomeadamente membros do conselho nacional e da comissão política, bem como depositar, no mesmo Tribunal, o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelos órgãos competentes.

Artigo 22.º
Coligação de Partidos

São permitidas as coligações, associações e frentes de partidos, desde que observem as seguintes condições:

- a) Aprovação pelos órgãos competentes dos partidos;
- b) Definição precisa do âmbito da coligação, associação ou frente;
- c) Comunicação, por escrito, ao Tribunal Constitucional, para mero efeito de anotação, das condições inerentes à sua criação.

Artigo 23.º
Relações com outras entidades

1. As relações dos partidos políticos com quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, regem-se nos termos gerais de Direito.
2. Os partidos são independentes das confissões religiosas, dos sindicatos e das organizações de actividades económicas, não podendo com estas entidades estabelecer quaisquer laços orgânicos.

Artigo 24.º
Cooperação e filiação institucional

1. Os partidos políticos podem cooperar com forças análogas estrangeiras ou filiar-se em organizações internacionais de estrutura e funcionamento democrático.
2. Este direito tem como limite a liberdade de os partidos são-tomenses determinarem os seus estatutos e programar as respectivas actividades, sem obediência às normas, ordens ou interferências exteriores.

Artigo 25.º
Personalidade Jurídica

1. Os partidos políticos são pessoas colectivas, com capacidade jurídica nos termos da lei geral.
2. A personalidade jurídica decorre da inscrição no registo previsto no artigo 9.º.

Artigo 26.º
Benefícios a conceder pelo Estado

Os partidos políticos beneficiam das seguintes isenções fiscais, para além de preparos e custas judiciais:

- a) Sisa pela aquisição de edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Contribuições prediais pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos de sua propriedade, onde se encontrem instalados a sede nacional e delegações distritais ou locais e respectivos serviços;
- d) Direito e mais imposições aduaneiras sobre materiais e equipamentos importados destinados à sua primeira instalação bem como brindes publicitários, merendas e equipamentos destinados à campanha eleitoral.

Artigo 27.º
Regime financeiro e sua fiscalização

1. Os partidos políticos são financiados fundamentalmente pelos fundos provenientes das contribuições ou *quotizações dos seus associados e militantes, dos seus rendimentos próprios e dos eventuais subsídios proveniente do Orçamento Geral do Estado.*

2. Os partidos políticos publicam relatórios anuais, discriminando as receitas e a sua proveniência, bem como as despesas e a sua aplicação.
3. As contas dos partidos políticos são publicadas no *Diário da República* e podem ser submetidas, por decisão do Tribunal Constitucional, à apreciação de técnicos ou de empresa de contabilidade.
4. Os partidos políticos não podem receber, seja a que título for, contribuições pecuniárias de pessoas singulares ou colectivas não nacionais, bem como de empresas nacionais.
5. Não é permitido aos organismos do Estado, pessoas colectivas de direito público e similares financiar ou subsidiar os partidos políticos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitória

Artigo 28.º

Princípio de Equilíbrio de Género

1. Na ausência de legislação própria sobre a paridade de género, devem os partidos políticos, na feitura das respectivas listas de participação nas eleições para os órgãos do poder político, observar o princípio de equidade de género nos lugares elegíveis, cabendo ao Tribunal Constitucional verificar o seu cumprimento.
2. Caso se verifique o incumprimento do disposto no número anterior em benefício de qualquer um dos géneros em lugares elegíveis superior a 70%, deve o Tribunal Constitucional notificar a candidatura para a sua rápida correcção.
3. Para efeitos do número anterior, os lugares elegíveis correspondem aos números de mandatos nos respectivos círculos eleitorais.

Artigo 29.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 8/90 e todas as outras que contrariam a presente Lei.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Relatório da Discussão e Votação na Especialidade da Projecto de Lei n.º 23/XI/4.ª/2020 – Nova Lei-Quadro e Eleitoral das Autarquias Locais

I. Introdução

Nos dias 09, 10 e 11 do mês de Dezembro do ano 2020, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e aprovação na especialidade do Projecto de Lei n.º 23/XI/4.ª/2020 – Nova Lei-Quadro e Eleitoral das Autarquias Locais.

Nas sessões de trabalho estiveram presentes os Srs. Deputados Raúl do Espírito Santo Cardoso, que a presidiu, Alda Ramos, Alexandre da Conceição Guadalupe, Arlindo Santos e Levy do Espírito Santo Nazaré, do Grupo Parlamentar do ADI, Danilo Neves dos Santos, Elákcio Afonso da Marta e Jaime de Menezes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Danilson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Para uma análise mais alargada e minuciosa, estiveram de igual modo presentes os seguintes convidados: Presidente da Câmara Distrital de Água Grande, José Maria Fonseca, Dr. Francisco Costa Alegre, Director de Mutété – Gabinete de Estudo e Pesquisa, Diplomata de Carreira na Reforma, Escritor, Investigador e Ensaísta, e o Sr. Gilberto Gil Umbelina, Presidente do Partido Movimento Socialista de São Tomé e Príncipe.

II. Análise do Projecto de Lei

A discussão na especialidade do projecto de lei em apreço resultou na apresentação de 4 (quatro) propostas de eliminação, 41 (quarenta e um) propostas de emenda e 3 (três) propostas de aditamento, como a seguir se indica:

a) Proposta de eliminação

- Eliminou-se as expressões «da ilha» no segundo parágrafo do preâmbulo.
- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 7.º.
- Eliminou-se o artigo 73.º (**Transferência de Competência**)
- Eliminou-se o artigo 81.º (**Incompatibilidades**)

b) Propostas de emenda

- O terceiro parágrafo do preâmbulo passou a ter a seguinte redacção: «**Na base (...) e do poder Regional.**»;
- O n.º 1 do artigo 1.º passou a ter a seguinte redacção: «**A organização (...) na ilha de São Tomé**»;
- A epígrafe do artigo 2.º passou a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

(Descentralização e desconcentração);

- O n.º 3 do artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção: «**(...) regional envolve o domínio administrativo, financeiro e patrimonial.**»;
- O n.º 1 do artigo 7.º passou a ter a seguinte redacção «**(...) Assembleia Distrital eleita (...) e uma Câmara Distrital com poder executivo perante àquela responsável**»;
- Com a eliminação do n.º 2 do artigo 7.º, o anterior n.º 3 passou a ser o actual n.º 2 deste artigo;
- O n.º 2 do artigo 10.º passou a ter a seguinte redacção «**(...) exercida por órgãos regionais próprios, (...)**»;
- A epígrafe da Secção II do Capítulo I (Organização e Funcionamento Administrativo) Parte I, passou a ter a seguinte redacção:

«Secção II

Do Funcionamento do Poder Local e Regional;

- O artigo 17.º passou a ter a seguinte redacção «**(...) bem como Universidades, Institutos Superiores, Escolas Profissionais e empresas localizadas na área de jurisdição das mesmas.**»;
- Com o aditamento do novo n.º 2 ao artigo 19.º o anterior n.º 2 passa a ser o actual n.º 3 deste artigo;
- O n.º 2 do artigo 20.º passou a ter a seguinte redacção: «**(...) a colocação do pessoal nas mais desfalcadas.**»;
- O artigo 22.º passou a ter a seguinte redacção: «**(...) para as autarquias locais (...) a prossecução dos seus fins.**»;
- O n.º 2 do artigo 26.º passou a ter a seguinte redacção: «**(...) é de 15 para distrito de população eleitoral superior a 30.000 eleitores, 13 para o de população eleitoral superior a 20.000 eleitores e 11 para o de população eleitoral compreendida entre 10.000 a 20.000 eleitores e nove para os de população eleitoral inferior a 10.000 eleitores.**»;
- O n.º 1 do artigo 31.º passou a ter a seguinte redacção: «**É agendada uma reunião ordinária por trimestre (...)**»;
- O artigo 41.º passou a ter a seguinte redacção: «**(...) de seis nos distritos com a população superior a 50.000 habitantes e cinco nos distritos com a população superior a 30.000 habitantes, quatro para os distritos com população compreendida entre 15.000 a 30.000 habitantes e três para os distritos com a população inferior a 15.000 habitantes**»;
- A alínea j) do n.º 1 do artigo 45.º passou a ter a seguinte redacção: «**(...) sua jurisdição, em observância as competências da Empresa de Água e Electricidade (EMAE)**»;
- O n.º 2 do artigo 47.º passou a ter a seguinte redacção: «**(...) nos vereadores a sua competência própria ou parte dela.**»;
- O n.º 1 do artigo 52.º passou a ter a seguinte redacção: «**O mandato dos órgãos das Autarquias é de três anos.**»;
- O artigo 65.º passou a ter a seguinte redacção: «**(...) respondem os membros dos órgãos eleitos, os demais funcionários ou agente administrativo.**»;
- A alínea a) do artigo 70.º passou a ter a seguinte redacção: «**Transferência directas do Orçamento Geral do Estado para as Autarquias.**»;
- Com a eliminação do artigo 73.º, o anterior 74.º passa a ser o actual 73.º;
- O actual artigo 73.º passou a ter a seguinte redacção: «**Estabelecer as normas que (...) nomeadamente as Assembleias Distritais.**»;
- O n.º 3 do actual artigo 75.º passou a ter a seguinte redacção: «**(...) previsto no artigo 87.º,(...)**».
- A epígrafe do actual artigo 77.º passou a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 77.º
Capacidade Eleitoral Passiva»**

- A epígrafe do actual artigo 78.º passou a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 78.º
Incapacidade Eleitoral»;**

- **Com a eliminação do artigo 81.º (incompatibilidade), o anterior 82.º (Modo de eleição) passa a ser o actual artigo 80.º.**
- O n.º 1 do actual artigo 90.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) previsto no n.º 1 do artigo 95.º»;
- O n.º 2 do actual artigo 94.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) Comissão Eleitorais Distritais e Regional, os boletins de voto.»;
- O n.º 2 do actual artigo 95.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) das Comissões Eleitorais Distritais, Regional e dos Círculos Eleitorais para efeitos de afixação, em locais de estilo.»;
- O actual artigo 96.º passou a ter a seguinte redacção: «Os candidatos têm direito a dispensa, 15 dias antes do início da campanha eleitoral até a data das eleições, do exercício das funções públicas ou privadas, (...)»;
- O n.º 1 do artigo 97.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) para as eleições dos titulares ao mais alto cargo, na Assembleia e Governo Regional, nas Assembleias Distritais e nas Câmaras Distritais, os candidatos que sejam Juizes, Magistrados do Ministério Público ou Funcionários Diplomáticos.»;
- A alínea a) do actual artigo 104.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) por círculo eleitoral, regional e por distrito.»;
- A alínea b) do actual artigo 104.º passou a ter a seguinte redacção: «O número de votantes, por círculo eleitoral, regional e por distrito (...)»;
- A alínea c) do actual artigo 104.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) por círculo eleitoral, regional e por distrito, (...)»;
- A alínea d) do actual artigo 104.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) por círculo eleitoral, regional e por distrito.»;
- A alínea e) do actual artigo 104.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) por cada círculo eleitoral, regional e por distrito.»;
- A alínea b) do actual artigo 106.º passou a ter a seguinte redacção: «As certidões de apuramento de Circulo, Regional e Distrital.»;
- O actual artigo 109.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) é conservado durante o prazo de cinco anos, (...)»;
- A epígrafe do actual artigo 110.º passou a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 110.º
Região Autónoma do Príncipe»;**

- O actual artigo 110 passou a ter a seguinte redacção: «As eleições dos órgãos da Região Autónoma do Príncipe processam-se nos termos da presente Lei e do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma de Príncipe.».
- O actual artigo 114.º passou a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 114.º
Revogação**

São revogadas as seguintes Leis:

- a) Lei n.º 10/1992 – Lei-quadro para as Autarquias Locais, publicado no Diário da República n.º 19, de 09 de Setembro;
- b) Lei n.º 11/1992 – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, publicado no Diário da República n.º 19, de 09 de Setembro;
- c) Lei n.º 4/1993 – Alteração dos artigos 51.º e 52.º da Lei n.º 11/1992, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, publicado no Diário da República n.º 06, de 23 de Abril;
- d) Lei n.º 10/2005 – Lei-quadro das Autarquias Locais, publicado no Diário da República n.º 33, de 15 de Novembro.»

c) Proposta de Aditamento

- Foi aditado a epígrafe à Parte I, com a seguinte redacção: «Organização, Funcionamento e Atribuições.»

- Foi aditado a epígrafe ao Capítulo IV, da Parte II (Eleições dos Órgãos das Autarquias), do Título II (Assembleia Regional e Distrital), com a seguinte redacção: «*Processo Eleitoral, Candidatura e Publicação das Listas.*»
- Foi aditado um novo n.º 2 ao artigo 19.º, com a seguinte redacção: «*Um conjunto de Autarquias e Região Autónoma podem criar uma associação para a promoção do desenvolvimento económico, político, social e cultural das suas populações.*»

III. Votações e Aprovações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei Nova Lei-Quadro e Eleitoral das Autarquias Locais, foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado com seis votos a favor, sendo quatro do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, um do ADI e um da Coligação PCD/MDFM-UDD, nenhum voto contra e três abstenções do Grupo Parlamentar do ADI.

IV. Texto final

Por fim, a Comissão elaborou o texto final do projecto de lei, em anexo ao presente relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, aos 14 de Dezembro de 2020.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Danilo Santos*.

Texto Final do Projecto de Lei n.º 23/XI/4.ª/2020 – Nova Lei-Quadro e Eleitoral das Autarquias Locais

Preâmbulo

A participação directa e activa dos cidadãos na vida política nacional constituem imperativo constitucional e organiza-se, nomeadamente, através da sua intervenção na escolha dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local.

A organização democrática do Estado são-tomense baseia-se no princípio da unidade territorial, sem prejuízo do reconhecimento da existência da Região Autónoma do Príncipe e das Autarquias Locais de São Tomé.

Na base do princípio acima mencionado, deve-se igualmente estabelecer as normas que regulam a realização das eleições dos órgãos representativos das Autarquias Locais e do poder Regional.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

PARTE I

Organização, Funcionamento e Atribuições

CAPÍTULO I

Organização e Funcionamento Administrativo

SECÇÃO I

Organização do Poder Político

Artigo 1.º

Poder Regional e Local

1. A organização democrática do Estado São-tomense compreende a existência da Região Autónoma da ilha do Príncipe e das Autarquias Locais *na ilha de São Tomé*.
2. As Autarquias Locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos próprios e eleitos, que visam a prossecução de interesses próprios das respectivas populações, sem prejuízo da participação do Estado.
3. As Autarquias Locais correspondem actualmente em São Tomé aos distritos.

Artigo 2.º

Descentralização e Desconcentração

1. As Autarquias Locais baseiam-se no princípio da descentralização e desconcentração político-administrativa.

2. A descentralização visa aproximar os eleitores aos eleitos e a desconcentração, a aproximação dos serviços públicos aos cidadãos.
3. Nas áreas urbanas, a lei **pode** estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, novas categorias autárquicas.
4. Com o fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local, podem ser criadas organizações populares de base territorial correspondentes as áreas inferiores a dos distritos.

Artigo 3.º

Autonomia Regional

1. A Região Autónoma do Príncipe goza de poderes legislativos e executivos próprios, dada a sua especificidade, sem prejuízo de obediência às leis gerais da República bem como do princípio da unidade territorial e da indivisibilidade da soberania nacional.
2. São órgãos da Região Autónoma, a Assembleia Regional e o Governo Regional.
3. O princípio da autonomia, regional envolve o *domínio administrativo, financeiro e patrimonial*.
4. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, que compreende a Ilha do Príncipe e Ilhéus Adjacentes, é regulamentado em diploma próprio.

Artigo 4.º

Autonomia Administrativa

A autonomia administrativa compreende o poder para a prática do seguinte:

- a) Actos definitivos e executórios vinculativos ou não vinculativos, para o benefício das populações locais;
- b) Criação, organização e fiscalização dos serviços destinados à prossecução das suas atribuições.

Artigo 5.º

Autonomia Financeira

1. As Autarquias Locais têm património e finanças próprios.
2. O princípio da autonomia financeira compreende os seguintes poderes:
 - a) Elaboração, aprovação e alteração do plano de actividades e do orçamento;
 - b) Elaboração da conta de gerência;
 - c) Obtenção e disposição de receitas próprias, ordenação e processamento de despesas e arrecadação de receitas que lhes forem atribuídas por lei;
 - d) Gestão do património autárquico;
 - e) Recurso ao crédito.
3. As receitas próprias das Autarquias Locais compreendem a gestão do seu património e as cobradas pela prestação dos seus serviços.

Artigo 6.º

Autonomia Patrimonial

A autonomia patrimonial consiste em possuir património próprio que responda pelas suas dívidas e encargos perante terceiros.

Artigo 7.º

Órgãos Autárquicos

1. A organização das Autarquias Locais compreende uma Assembleia Distrital eleita dotada de poderes deliberativos e uma Câmara Distrital com poder executivo perante àquela responsável.
2. Os órgãos das Autarquias Locais são independentes no âmbito das suas competências e as suas deliberações e decisões só podem ser modificadas, suspensas, revogadas ou anuladas, nos casos e pela forma prevista na lei.

Artigo 8.º

Símbolos das Autarquias Locais

1. As Autarquias Locais, podem ter bandeira e selo próprios de acordo com a identidade histórica e específica de cada Distrito, aprovadas pela respectiva Assembleia Distrital.
2. Os símbolos Distritais são utilizados nas instalações e actividades dependentes dos órgãos do poder local, ou por estes tutelados.
3. Os símbolos das Autarquias Locais, são igualmente utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos.

Artigo 9.º **Tutela Administrativa**

1. A tutela administrativa sobre as Autarquias Locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e pelas formas previstas na lei.
2. As Autarquias Locais estão sujeitas à tutela administrativa do Governo, segundo as formas e nos casos previstos na lei, salvaguardando sempre o princípio da democraticidade e autonomia do poder local.
3. A tutela é exercida pelo Governo, através dos órgãos responsáveis pela administração autárquica.
4. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer da entidade responsável pelas autarquias.

Artigo 10.º **Impugnação dos Actos Tutelares**

1. As Autarquias Locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela autoridade tutelar no exercício dos poderes de tutela.
2. A tutela administrativa na Região Autónoma do Príncipe é **exercida por órgãos regionais próprios**, em obediência às leis gerais da República.

Artigo 11.º **Legalidade**

1. As Autarquias Locais desenvolvem as suas actividades em estrita obediência à Constituição, às leis e regulamentos que regem a vida nacional.
2. O princípio da legalidade implica a obrigatoriedade de os órgãos autárquicos fundamentarem os actos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções de pessoas singulares ou colectivas.
3. A falta de fundamentação do acto administrativo autárquico leva à sua nulidade.

Artigo 12.º **Especialidade**

A competência dos órgãos das Autarquias Locais é exercida em estrito prosseguimento dos fins específicos que lhes são atribuídos.

Artigo 13.º **Publicidade**

1. As deliberações dos órgãos das Autarquias Locais e as decisões dos respectivos titulares destinadas a ter eficácia externa são notificadas aos seus destinatários e publicadas nas formas e termos previstos na lei.
2. Os órgãos das Autarquias Locais promovem a criação de um sistema adequado de informação sobre a actividade pública autárquica;
3. As reuniões dos órgãos autárquicos deliberativos são públicas e nelas **há** sempre um período de intervenção aberto ao público, nos termos regimentais.

Artigo 14.º **Poder Regulamentar**

As Autarquias Locais gozam de poder próprio que lhes permite criar normas gerais com carácter obrigatório na área da sua jurisdição, sobre matérias integradas no quadro das suas atribuições e no respeito pelas normas legais e regulamentares de grau superior.

SECÇÃO II **Do Funcionamento do Poder Local e Regional**

Artigo 15.º **Articulação**

As Autarquias Locais e as estruturas locais das organizações sociais e da administração directa e indirecta do Estado, **articulam** as suas acções e actividades e coordenam os respectivos programas e projectos, com vista à realização harmoniosa das respectivas atribuições.

Artigo 16.º **Cooperação Interna**

A Administração Central **aprova**, sempre que necessário, modelos de cooperação técnica e financeira com as autarquias para a prossecução de políticas e programas de desenvolvimento local e para implementação de políticas sectoriais e globais, com repercussões nos sectores sociais e económicos.

Artigo 17.º**Cooperação Internacional**

A Região Autónoma do Príncipe e as Autarquias Locais **podem** estabelecer acordos de cooperação com as suas congéneres estrangeiras, bem como universidades, institutos superiores, escolas profissionais e empresas localizadas na área da jurisdição das mesmas.

Artigo 18.º**Obrigatoriedade da Audição Autárquica**

Sempre que se pretenda legislar ou decidir sobre matérias que respeitem exclusiva ou essencialmente a uma determinada autarquia ou um grupo de autarquias, é obrigatória a audição prévia dos órgãos autárquicos competentes, bem como a respectiva associação representativa, caso exista.

Artigo 19.º**Associativismo**

1. A Região Autónoma do Príncipe e as Autarquias Locais **podem** criar uma associação de âmbito nacional que as represente, sendo-lhes conferido o estatuto de parceiros sociais.
2. *Um conjunto e de autarquias e Região Autónoma podem criar uma associação para a promoção do desenvolvimento económico, político, social e cultural das suas populações.*
3. A associação é obrigatoriamente ouvida relativamente às matérias que respeitem a assuntos da sua competência.

SECÇÃO III**Quadros Privativos das Autarquias Locais****Artigo 20.º****Pessoal Autárquico**

1. As Autarquias Locais dispõem dum quadro de pessoal próprio, organizado de acordo com as respectivas necessidades.
2. Os quadros das autarquias são intercomunicáveis, devendo as regras de mobilidade entre os mesmos incentivar a colocação do pessoal nas mais desfalcadas.
3. Lei especial regulamenta mobilidade inter-autárquica.
4. É aplicável ao pessoal privativo das Autarquias Locais o regime jurídico do funcionalismo público, sem prejuízo da possibilidade do estabelecimento de incentivos específicos pelas mesmas, nos termos da lei.

CAPÍTULO II**Finanças Locais e Descentralização dos Recursos****Artigo 21.º****Finanças Locais**

O regime jurídico das finanças locais fica estabelecido em lei especial e visa a justa repartição dos recursos financeiros pelas autarquias, bem como a necessária correcção das assimetrias entre elas.

Artigo 22.º**Descentralização dos Recursos**

A Administração Central transfere gradativamente para as autarquias locais e em termos proporcionais os recursos humanos e materiais necessários à *prossecução dos seus fins*.

CAPÍTULO III**Das Atribuições e Competências****SECÇÃO I****Das Atribuições das Autarquias****Artigo 23.º****Atribuições**

Constituem atribuições das Autarquias Locais tudo o que diga respeito aos interesses das respectivas populações, designadamente:

- a) A administração de bens próprios e sob sua jurisdição;
- b) O desenvolvimento económico local;
- c) O abastecimento público;
- d) O saneamento básico e salubridade pública;
- e) Criação e manutenção de rede viária e transportes rodoviários colectivos;
- f) O urbanismo e habitação;

- g) A educação e a formação profissional;
- h) A cultura e a assistência;
- i) O desporto, ocupação dos tempos livres e animação social;
- j) O ambiente e os recursos naturais;
- k) A protecção civil;
- l) O cooperativismo e o associativismo.

SECÇÃO II

Do Poder Regulamentar

Artigo 24.º

Organização Interna

Compete às Autarquias regulamentar o funcionamento interno dos seus órgãos e serviços, bem como fixar o quadro do pessoal e recrutar funcionários e agentes administrativos necessários à prossecução dos fins visados, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Função Pública.

CAPÍTULO IV

Órgãos Autárquicos

SECÇÃO I

Assembleia Distrital

Artigo 25.º

Representatividade

A Assembleia Distrital é o órgão representativo do distrito.

Artigo 26.º

Composição

1. A Assembleia Distrital é constituída por membros eleitos por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos eleitores residentes.
2. O número de membros das Assembleia Distrital é de **15** para os distritos de população eleitoral superior a **30.000** eleitores, 13 para o de população eleitoral **superior a 20.000 eleitores, 11 para o de população eleitoral** compreendida entre **10.000 a 20.000 eleitores** e nove para os de população eleitoral inferior a **10.000 eleitores**.

Artigo 27.º

Instalação

1. A Assembleia Distrital cessante ou organismo que a substitua procede à instalação da nova Assembleia, no prazo máximo de 15 dias a contar da proclamação dos resultados eleitorais.
2. No acto de instalação são verificadas a identidade e a legitimidade dos eleitos, lavrando-se acta avulsa da ocorrência, redigida por quem o Presidente da Assembleia cessante designar e que é assinada por este, pelo representante do Ministério da tutela e pelos eleitos.
3. Concluída a acta de instalação, constitui-se uma mesa provisória dirigida pelo primeiro nome da lista mais votada e secretariada pelos dois membros mais jovens da lista, a qual preside à primeira reunião da Assembleia Distrital a efectuar de imediato para efeitos de eleição da Mesa e da Câmara Distrital, após o que se dá início à discussão do Regimento. Na falta do eleito que tiver encabeçado a lista mais votada, preside à Mesa provisória o segundo nome dessa lista e assim sucessivamente.
4. Enquanto não fôr aprovado o novo Regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado pela Assembleia cessante.

Artigo 28.º

Mesa

1. A Mesa é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos nos termos da respectiva lei eleitoral.
2. Compete à Mesa organizar os trabalhos da Assembleia Distrital de conformidade com a lei e com o Regimento e garantir as condições de legalidade, dignidade e segurança indispensáveis aos mesmos.
3. O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo membro mais idoso presente.
4. Na falta ou impedimento do Secretário, este é substituído pelo membro mais jovem presente.
5. Os membros da Mesa podem, em qualquer altura, ser destituídos pela Assembleia Distrital, por deliberação da maioria de 2/3 dos membros em efectividade de funções.

Artigo 29.º**Alteração da Composição da Assembleia**

Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da Assembleia Distrital, este é substituído por um dos suplentes da respectiva lista, em conformidade com a ordenação constante desta.

Artigo 30.º**Reuniões**

1. As reuniões da Assembleia Distrital são convocadas pelo seu Presidente.
2. As reuniões podem ser ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 31.º**Reuniões Ordinárias**

1. *É agendada uma reunião ordinária por trimestre*, destinando-se a primeira, a ser realizada em Março, à apreciação do relatório e contas da Câmara Distrital e a última, em Novembro, para a aprovação do plano e do orçamento para o ano seguinte.
2. Nas reuniões ordinárias, pode a Assembleia tratar de qualquer assunto da sua competência, constante da ordem dos trabalhos.

Artigo 32.º**Reuniões Extraordinárias**

1. A Assembleia Distrital pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, por deliberação da Mesa e a requerimento ou solicitação de:
 - a) 50% dos membros da assembleia em efectividade de funções;
 - b) Um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do distrito equivalente a vinte vezes o número de membros da Assembleia;
 - c) Por solicitação do Ministro da tutela, para a apreciação das questões suscitadas pelo Governo.
2. Nas reuniões extraordinárias, a Assembleia Distrital apenas pode tratar de assuntos específicos para que tenha sido expressamente convocada.

Artigo 33.º**Participação dos Membros da Câmara na Assembleia**

1. Os membros da Câmara Distrital **participam**, sem direito a voto, nas reuniões da Assembleia Distrital.
2. Os membros da Câmara Distrital não podem eximir-se a responder, oralmente ou por escrito, às questões postas pelos membros da Assembleia Distrital, devendo fazê-lo no decurso da mesma reunião.

Artigo 34.º**Criação de Comissões**

1. A Assembleia Distrital pode, nos termos regimentais, eleger no seu seio comissões permanentes, que são grupos de trabalho especializados em razão da matéria e que **têm** por função preparar as questões a submeter à apreciação da mesa do plenário.
2. A Assembleia Distrital pode igualmente designar comissões eventuais para a realização de tarefas específicas, que **são** dissolvidas uma vez realizadas estas.
3. Compete ao Presidente da Assembleia Distrital coordenar os trabalhos das comissões.

Artigo 35.º**Quórum**

A Assembleia Distrital só pode deliberar estando presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 36.º**Deliberação**

Salvo disposição expressa em contrário, a Assembleia Distrital delibera por maioria absoluta de votos dos seus membros presentes.

Artigo 37.º**Competências**

1. Compete à Assembleia Distrital pronunciar e deliberar, no capítulo das atribuições autárquicas, sobre os assuntos e atribuições fundamentais que interessem ao desenvolvimento económico, social e cultural da comunidade distrital, à satisfação das necessidades colectivas, à promoção da participação popular e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e serviços distritais.

2. Compete ainda à Assembleia Distrital:
 - a) Eleger, por voto secreto, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, nos termos da presente lei;
 - b) Elaborar e aprovar o Regimento;
 - c) Eleger, por voto secreto, a Câmara Distrital, nos termos da lei;
 - d) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Câmara e dos serviços camarários;
 - e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, a informação escrita do Presidente da Câmara acerca da actividade da autarquia, informação essa que deve ser apresentada, até três dias anteriores à data da sessão, ao Presidente da Mesa da Assembleia para conhecimento dos membros;
 - f) Solicitar e receber, através da Mesa, informações acerca dos assuntos de interesse para a autarquia e sobre a natureza de deliberações anteriores, o que **pode** ser feito por qualquer membro e em qualquer momento;
 - g) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com os interesses próprios da autarquia, no quadro das suas atribuições e sem interferência na actividade normal da Câmara;
 - h) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre os assuntos de interesse para a autarquia;
 - i) Votar moções de censura à Câmara Distrital, acarretando a demissão do órgão executivo;
 - j) Exercer os demais poderes conferidos por lei.
3. Compete à Assembleia Distrital sob proposta da Câmara Distrital:
 - a) Aprovar posturas e regulamentos;
 - b) Aprovar o plano anual de actividades e orçamento, bem como a sua revisão;
 - c) Aprovar anualmente o relatório de actividades, o balanço e a conta de gerência;
 - d) Aprovar, nos termos da lei, os planos de urbanização;
 - e) Aprovar empréstimos, nos termos da lei;
 - f) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da autarquia;
 - g) Autorizar a Autarquia a integrar-se em associações afins, associar-se com entidades públicas, participar em empresas que prossigam fins de reconhecido interesse público local e contenham as atribuições definidas para as autarquias;
 - h) Autorizar a Câmara Distrital a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar nomeadamente o recurso à hasta pública;
 - i) Autorizar a Câmara Distrital a outorgar de forma exclusiva e explorar obras e serviços em regime de concessão, nos devidos termos legais;
 - j) Estabelecer, nos termos da lei, taxas autárquicas e fixar os respectivos quantitativos;
 - k) Aprovar, nos termos da lei, incentivos à fixação de funcionários;
 - l) Determinar o número de vereadores em regime de permanência para cada mandato, bem como a respectiva compensação;
 - m) Deliberar, nos termos da lei, quanto à criação de derramas destinadas à obtenção de fundos para a execução de melhoramentos urgentes;
 - n) Deliberar sobre a criação de serviços autárquicos e a fixação das suas competências.
4. Os pedidos de autorização para a contracção de empréstimos a serem apresentados pela Câmara, nos termos da alínea e) do n.º 3, **são** obrigatoriamente acompanhados do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do Distrito.
5. As propostas apresentadas pela Câmara referentes as alíneas b), c) e m), do n.º 3, não podem ser alteradas pela Assembleia e carecem da devida fundamentação quando rejeitadas, podendo a Câmara acolher no todo ou em parte sugestões e recomendações feitas pela Assembleia.

Artigo 38.º

Competências do Presidente da Assembleia Distrital

Compete ao Presidente da Assembleia Distrital:

- a) Representar a Assembleia;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- d) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelo Regimento ou pela Assembleia.

Artigo 39.º

Competências do Secretário da Assembleia Distrital

Compete ao Secretário secretariar as reuniões, lavrar e subscrever as respectivas actas, que **são** igualmente assinadas pelo Presidente e assegurar o expediente.

SECÇÃO II

Câmara Distrital

Artigo 40.º**Eleição**

1. Nas eleições autárquicas, a figura do Presidente é promovida pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponentes, sendo eleito como vencedor o 1.º Candidato da lista mais votada ou, no caso da vacatura do cargo, o que lhe seguir na ordem da respectiva lista.
2. A Câmara Distrital é eleita pela Assembleia Distrital, por escrutínio secreto dos seus membros.
3. A eleição referida no número anterior processa-se por meio de listas, sendo declarados eleitos os membros da lista mais votada.
4. Os eleitos da Câmara Distrital têm a remuneração e as regalias estabelecidas por lei.

Artigo 41.º**Constituição**

A Câmara Distrital é o órgão executivo do distrito, constituído por um Presidente e vereador, em número de **seis** nos distritos com a população superior a **50.000** habitantes, **cinco** nos **distritos com a população superior a 30.000 habitantes, quatro para os distritos com população compreendida entre 15.000 a 30.000 habitantes e três para os distritos com a população inferior a 15.000 habitantes.**

Artigo 42.º**Instalação**

Para a instalação da Câmara Distrital aplica-se, com as necessárias adaptações, as regras do artigo 27.º

Artigo 43.º**Periodicidade das Reuniões Ordinárias**

1. A Câmara Distrital tem uma reunião ordinária mensal.
2. A Câmara Distrital ou, na falta de deliberação desta o respectivo presidente, pode estabelecer, com exactidão, o dia e hora para as reuniões ordinárias, devendo neste caso publicar editais que dispensam outras formas de convocação.
3. Quaisquer alterações ao dia e hora marcados para as reuniões devem ser comunicadas, através de protocolo, com três dias de antecedência, a todos os membros do órgão.

Artigo 44.º**Convocação de Reuniões Extraordinárias**

1. As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos respectivos membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.
2. As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros por edital e através de protocolo.
3. O Presidente convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 1.
4. Quando o Presidente não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida ou não o faça nos termos do n.º 3, podem os requerentes efectuar directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 45.º**Competência da Câmara Distrital**

1. Compete à Câmara Distrital, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente:
 - a) Elaborar e aprovar o regimento;
 - b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Distrital;
 - c) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros;
 - d) Deliberar, nos termos da lei, sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços;
 - e) Alienar, nos termos da lei, os bens móveis que se tornem dispensáveis;
 - f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, sem prejuízo das competências da Assembleia;
 - g) Aceitar doações, legados e heranças a benefício do inventário;
 - h) Fixar as tarifas e os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços autárquicos;
 - i) Aprovar os projectos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação relativamente às **obras** e aquisição de bens e serviços;
 - j) Deliberar sobre a administração de águas públicas na área da sua jurisdição em observância as competências da Empresa de Água e Electricidade (EMAE);
 - k) Promover a publicação de documentos, anuais ou boletins que interessem à história da autarquia;
 - l) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;
 - m) Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
 - n) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas da autarquia.

2. Compete à Câmara Distrital, no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:
 - a) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Distrital os planos necessários à realização das atribuições autárquicas;
 - b) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Distrital o plano de actividades, a proposta de orçamento e a respectiva revisão;
 - c) Executar o plano de actividades e o orçamento aprovado;
 - d) Colaborar no apoio a programas e projectos de interesse autárquico, em parceria com outras entidades da Administração Central;
 - e) Promover e incentivar a instalação e exploração de actividades económicas produtivas, nomeadamente, nos sectores industriais, agro-pecuários, piscícolas, turísticos e de prestação de serviços;
 - f) Promover o emprego local;
 - g) Promover e apoiar as unidades de produção artesanal;
 - h) Promover a captação e distribuição de água no território sob a sua jurisdição;
 - i) Promover a limpeza pública e a recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.
3. Compete à Câmara Distrital, no âmbito do apoio a actividades de interesse autárquico:
 - a) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, com vista nomeadamente à prossecução de obras ou eventos de interesse autárquico, bem como a informação e defesa dos direitos dos cidadãos;
 - b) Apoiar ou participar, pelos meios adequados, na realização das actividades de interesse autárquico, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra;
 - c) Participar, em parceria com as entidades da Administração Central, na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, e prestar apoio, pelos meios adequados, aos referidos estratos sociais;
 - d) Deliberar sobre a participação da Autarquia em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa e Comunidade Económica dos Estados da África Central.
4. Compete à Câmara Distrital, no que respeita às suas relações com outros órgãos autárquicos, apresentar à Assembleia Distrital propostas e pedidos de autorização, designadamente em relação às matérias constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 37.º.
5. Compete ainda à Câmara Distrital:
 - a) Administrar o domínio público distrital, nos termos da lei;
 - b) Promover acções e programas de protecção e conservação da natureza, com o fim de evitar a degradação do meio ambiente;
 - c) Proteger e conservar o património paisagístico e ambiental;
 - d) Promover medidas que visem uma boa gestão dos recursos naturais e, em particular, a conservação da água;
 - e) Estabelecer e gerir os cemitérios;
 - f) Disciplinar o enterramento e a actividade funerária;
 - g) Elaborar e executar o plano urbanístico local;
 - h) Executar as decisões de carácter urbanístico emanadas da Administração Central;
 - i) Propor a requisição e a expropriação, por utilidade pública, de bens privados de interesse público;
 - j) Promover acções no âmbito de protecção civil, nomeadamente a prevenção e o combate aos incêndios e de socorro em casos de calamidades naturais;
 - k) Promover e apoiar associações e outras estruturas organizativas no domínio da protecção civil;
 - l) Exercer as demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições da autarquia.

Artigo 46.º

Competências do Presidente da Câmara

1. Compete ao Presidente da Câmara Distrital:
 - a) Representar o Distrito em juízo e fora dele;
 - b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Câmara Distrital e coordenar a respectiva actividade;
 - c) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, de harmonia com as deliberações da Câmara Distrital;
 - d) Submeter as contas à apreciação da Assembleia Distrital;
 - e) Assinar ou visar a correspondência da Câmara Distrital com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
 - f) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;

- g) Representar a Câmara Distrital perante a Assembleia, sem prejuízo da faculdade de ser acompanhado por outros membros;
 - h) Promover a publicação das decisões ou deliberações previstas no n.º 1 do artigo 13.º;
 - i) Superintender na gestão e direcção do pessoal afecto ao serviço camarário do distrito;
 - j) Modificar ou revogar os actos praticados por funcionários distritais;
 - k) Outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;
 - l) Efectuar contratos de seguro;
 - m) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir se não houver ofensa de direitos de terceiros;
 - n) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património distrital e à sua conservação;
 - o) Promover os registos que sejam da competência do distrito;
 - p) Outorgar contratos necessários à execução das obras;
 - q) Conceder licenças policiais ou fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e despachos;
 - r) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da Câmara Distrital.
2. Compete também ao Presidente da Câmara Distrital, enquanto autoridade policial do Distrito:
 - a) Requisitar a força policial estatal de cada distrito, quando o julgar conveniente;
 - b) Colaborar com os órgãos do Estado encarregues da ordem e segurança públicas.
 3. Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não for possível reunir extraordinariamente a Câmara, o Presidente pode praticar quaisquer actos e competência desta, ficando, porém, tais actos sujeitos à ratificação na primeira reunião a tal subsequente.
 4. A não submissão dos actos à ratificação regulada no número anterior é considerada ilegalidade grave, para efeitos da perda do mandato.

Artigo 47.º

Colaboração e Delegação de Competências

1. O Presidente da Câmara Distrital é coadjuvado no exercício da sua competência por vereadores, podendo incumbi-los de tarefas específicas.
2. Pode ainda o Presidente da Câmara Distrital delegar ***nos vereadores a sua competência própria ou parte dela.***

SECÇÃO III

Disposições Comuns aos Órgãos Autárquicos

Artigo 48.º

Natureza do exercício de funções Distritais

1. Ninguém pode eximir-se ao exercício de funções nos órgãos distritais, salvo motivo relevante de escusa, a apresentar e a fundamentar por escrito à Assembleia Distrital.
2. Constituem, nomeadamente, motivos de escusa:
 - a) Doença que impossibilite ou dificulte de forma relevante o exercício do cargo;
 - b) Exercício de funções ou profissões que obstaculizem o exercício do cargo.
3. Lei especial regula o estatuto dos membros dos órgãos distritais.

Artigo 49.º

Deveres

São deveres dos membros dos órgãos distritais:

- a) Prestar regularmente contas, perante os respectivos titulares, do desempenho do seu mandato;
- b) Desempenhar activa e assiduamente as respectivas funções;
- c) Contactar as populações do distrito;
- d) Votar nos assuntos submetidos à apreciação dos órgãos de que façam parte, salvo impedimento legal.

Artigo 50.º

Direitos

São direitos dos membros dos órgãos distritais:

- a) Elaborar e submeter à deliberação dos órgãos actos e propostas no âmbito da competência dos mesmos;

- b) Solicitar e obter de quaisquer entidades públicas ou privadas no distrito as informações necessárias ao desempenho das funções e, bem assim, solicitar e obter de quaisquer entidades públicas informações sobre actos que interessem à vida das populações dos distritos;
- c) Participar nas reuniões dos órgãos colegiais, nos termos legais e regimentais.

Artigo 51.º

Garantias

1. Os membros dos órgãos distritais não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais por causa do exercício do mandato.
2. Os membros dos órgãos distritais são dispensados da comparência ao respectivo emprego ou serviço se as funções ou actividades dos mesmos se realizarem em momento incompatível com aqueles.

Artigo 52.º

Mandato

1. *O mandato dos órgãos das Autarquias é de três anos.*
2. Os membros dos órgãos distritais servem pelo período do respectivo mandato, salvo o disposto nos artigos seguintes, e mantêm-se em actividade até a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 53.º

Renúncia ao Mandato

Os membros dos órgãos autárquicos podem renunciar ao mandato, mediante comunicação escrita dirigida aos respectivos Presidentes.

Artigo 54.º

Suspensão do Mandato

1. Os membros dos órgãos distritais **podem** solicitar a suspensão do respectivo mandato sempre que, por motivo relevante a apreciar pela Mesa da Assembleia Distrital, estejam impossibilitados de participar nos trabalhos e de desempenhar cabalmente as suas funções por período superior a 60 dias.
2. A suspensão não pode ultrapassar os 365 dias no decurso do mandato sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo.

Artigo 55.º

Perda de Mandato

1. Perdem o mandato os membros dos órgãos distritais que:
 - a) Após a eleição sejam identificados como portadores de alguma incapacidade eleitoral passiva;
 - b) Não tomem assento no respectivo órgão durante cinco sessões consecutivas ou quinze interpoladas, salvo motivo justificado aceite pelo plenário do órgão;
 - c) Incorram por acção ou omissão em ilegalidade grave ou na continuada prática de actos ilícitos verificados em inspecção, inquérito ou sindicância e expressamente reconhecidos por resolução de Conselho de Ministros;
 - d) A inscrição posterior **no** partido diverso daquele pelo qual for apresentado a sufrágio.
2. Compete ao Governo declarar a perda de mandato nos casos previstos na alínea c) do número anterior e à Assembleia Distrital nos restantes casos.
3. Da declaração da perda de mandato cabe, nos termos gerais, recurso contencioso.

Artigo 56.º

Moção de Censura

1. A Assembleia Distrital pode votar moções de censura à Câmara, por iniciativa de um quarto dos seus membros em efectividade de funções.
2. A moção de censura só se considera aprovada quando tiver obtido os votos da maioria absoluta dos membros da Assembleia Distrital em efectividade de funções.
3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus subscritores não podem arrogar-se o direito à idêntica iniciativa no decurso do mesmo mandato autárquico.

Artigo 57.º

Ordem de Trabalhos

1. Para cada reunião de um órgão distrital **há** uma ordem de trabalhos proposta pelo respectivo Presidente e remetida aos demais membros com a convocatória no prazo regimental.
2. Da ordem de trabalhos **devem** constar, obrigatoriamente, todos os temas e assuntos para o efeito apresentados ao presidente por qualquer membro, até cinco dias antes do termo do prazo regimental de convocatória.
3. De cada reunião dos órgãos distritais **é** lavrada uma acta que regista o que de essencial se tiver passado, nomeadamente: as faltas verificadas, as deliberações tomadas, os resultados das votações, os votos de vencido e qualquer outra matéria imposta pelo Regimento.

4. Quando decidido pelo órgão, as deliberações mais importantes **podem** constar de simples minutas aprovadas no termo da reunião e assinadas pelos membros presentes.

Artigo 58.º

Indeferimento Tácito

1. Os órgãos distritais são obrigados a deliberar ou decidir sobre os requerimentos e petições que lhes sejam apresentados em matéria da respectiva competência, no prazo de trinta dias, contados da data da entrada do requerimento ou petição.
2. A falta de deliberação ou decisão no prazo estabelecido no número anterior equivale, para todos os efeitos, a indeferimento tácito da pretensão, salvo disposição expressa em contrário e sem prejuízo de ulterior deferimento expresso do pedido.

Artigo 59.º

Votação

As deliberações dos órgãos distritais e as decisões dos respectivos titulares podem ser por eles revogadas, reformadas ou convertidas nos seguintes termos:

- a) Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;
- b) Se forem constitutivas de direitos apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou até a interposição deste.

Artigo 60.º

Executoriedade dos Actos

1. As deliberações dos órgãos distritais tomam-se executórias, depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as respectivas minutas, quando assim tenha sido deliberado.
2. As actas ou minutas referidas no número anterior constituem documentos autênticos fazendo prova plena nos termos da lei.
3. As certidões das actas devem ser passadas pelo secretário do órgão, independentemente do despacho, nos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento, podendo as certidões ser substituídas por fotocópias certificadas.

Artigo 61.º

Publicidade e Vigência dos Actos

1. As deliberações e decisões de interesse geral **são** afixadas nos lugares mais frequentados, em todas as circunscrições territoriais e publicadas gratuitamente na imprensa escrita estatal, começando a vigorar na data por eles designada, nunca inferior a oito dias contados da afixação.
2. As deliberações que tenham destinatário somente **produzem** efeitos a partir da notificação do interessado ou na impossibilidade de o fazer, cinco dias depois da sua afixação nos lugares mais frequentados.
3. Por motivo de urgente necessidade e interesse público, pode ser determinada a vigência ou eficácia imediata das deliberações, sendo neste caso os prazos de impugnação contados a partir da notificação ou afixação referidos nos números anteriores.

Artigo 62.º

Nulidade dos actos

1. São nulas as deliberações e decisões dos órgãos distritais:
 - a) Que forem estranhas às atribuições autárquicas;
 - b) Que tiverem sido tomadas sem quórum ou sem votos da maioria legalmente estabelecida;
 - c) Que criem taxas não previstas na lei;
 - d) Que careçam em absoluto de forma legal.
2. As deliberações nulas são impugnáveis sem dependência de prazo, por via de recurso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial, consoante a natureza do acto.

Artigo 63.º

Anulabilidade dos Actos

1. São anuláveis pelos tribunais as deliberações dos órgãos autárquicos e as decisões dos respectivos titulares feridas de incompetência, vício de forma, desvio de poder ou violação de regulamento ou contrato administrativo.
2. As deliberações e decisões anuláveis só podem ser impugnadas em recurso contencioso, dentro do prazo legal.

Artigo 64.º**Alvará**

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos autárquicos ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respectivo Presidente.

Artigo 65.º**Responsabilidade Civil**

As Autarquias Locais são civilmente responsáveis pelas ofensas aos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, cometidas no exercício das suas funções, nos mesmos termos em que respondem **os membros dos órgãos eleitos**, os demais funcionários ou agentes administrativos.

Artigo 66.º**Criação, modificação e extinção**

A criação, modificação ou extinção de Autarquias Locais só pode ser feita através de lei.

Artigo 67.º**Dissolução**

1. O Governo, reunido em Conselho de Ministros, propõe à Assembleia Nacional a dissolução dos órgãos deliberativos autárquicos, por razões de interesse público, baseada em acções ou omissões ilegais graves, ficando autorizada a legislar por Decreto-Lei.
2. A dissolução dos órgãos deliberativos implica a dissolução automática dos órgãos executivos.
3. O Decreto-Lei de dissolução deve indicar os fundamentos que a nortearam.
4. Consumada a dissolução, é designada pelo Governo uma Comissão Administrativa que, mediante aprovação da Assembleia Nacional, substitui os órgãos dissolvidos, até à posse dos novos titulares.
5. As eleições para escolha dos novos órgãos devem ser realizadas no prazo máximo de 120 dias.

CAPÍTULO V**Gestão Patrimonial e Financeira do Distrito****Artigo 68.º****Finanças Locais**

Em matéria de gestão patrimonial e financeira distrital, aplicam-se as normas definidas na Lei das Finanças locais.

Artigo 69.º**Investimentos Públicos Distritais**

1. Cabe prioritariamente ao distrito a realização, no respectivo território, de investimentos públicos nos seguintes domínios:
 - a) Saneamento básico, sistemas de abastecimento de água de esgotos, de recolha aproveitamento ou depuração de lixos ou de limpeza pública;
 - b) Cemitérios;
 - c) Abastecimento: mercados e feiras, matadouros, talhos e lotas;
 - d) Urbanismo: infra-estruturas urbanísticas;
 - e) Viação: ordenamento e sinalização de trânsito, parques de estacionamento e rede viária distrital;
 - f) Educação: centros de educação pré-escolar e escolas do ensino básico elementar;
 - g) Cultura e tempos livres, centros de cultura, centros de ocupação de tempos livres, parques de campismo, arranjos, protecção e aproveitamento de praias de banho;
 - h) Desporto e recreação: instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse meramente distrital;
 - i) Meio ambiente: espaços verdes, conservação e aproveitamento do património paisagístico e urbanístico;
 - j) Energia: distribuição de energia eléctrica e iluminação pública;
 - k) Equipamento: instalações de serviços distritais.
2. O disposto no n.º 1 não afecta a actividade das associações privadas e das organizações cooperativas que actuem nos domínios referidos, nem o apoio que lhes possa ser prestado por entidades públicas, sendo porém, da competência do distrito aprovar projectos das obras de equipamento social dessas entidades na sua área.
3. A realização de investimentos públicos distritais compreende a identificação, elaboração e aprovação de projectos, bem como o financiamento e a execução dos empreendimentos e os respectivos equipamentos, gestão e manutenção.
4. A competência do distrito em matéria de investimentos públicos exerce-se sem prejuízo do carácter unitário da gestão dos recursos pela Administração Pública na prossecução dos fins comuns da Nação.

5. À solicitação dos órgãos distritais, a Administração Pública presta ao distrito, pelos serviços competentes, o apoio técnico de que careça para a realização de investimentos públicos distritais.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, pode o Governo criar gabinetes de apoio técnico que **funcionam** como estruturas desconcentradas da Administração Central tendo por missão prestar assessoria técnica e financeira a dois ou mais distritos.
7. A definição do programa de actividade a desenvolver por cada gabinete de apoio técnico cabe aos distritos que integram a respectiva área de actuação.
8. Para a realização de investimentos públicos distritais **podem** ser celebrados contratos-programa entre distritos e a Administração Central, nos termos a definir por decreto do Governo.

Artigo 70.º **Regulamentação**

Sem prejuízo do poder regulamentar próprio dos distritos, lei especial estabelece a regulamentação no que respeita a:

- a) Transferências directas do Orçamento Geral do Estado para as Autarquias;
- b) Definição dos impostos cujo produto constitui receitas dos distritos;
- c) Lançamentos de derramas distritais;
- d) Regime de empréstimos distritais;
- e) Regime da contabilidade distrital;
- f) Regime de colaboração técnica e financeira dos distritos e da Administração Central no âmbito de investimentos públicos;
- g) Processamento das contravenções por normas, regulamentos e posturas distritais.

CAPÍTULO VI **Relações entre o Distrito e o Poder Central**

Artigo 71.º **Tutela Inspectiva**

1. O Governo fiscaliza a gestão administrativa patrimonial e financeira do distrito, com vista à observação do cumprimento da lei.
2. No exercício da tutela inspectiva estabelecida no n.º 1, cabe ao Governo, designadamente:
 - a) Ordenar inspecções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações aos órgãos e serviços distritais;
 - b) Solicitar e obter dos órgãos e serviços distritais informações, documentos e esclarecimentos que permitam o acompanhamento eficaz da gestão distrital.
3. O Governo pode promover, através do Ministério Público, a anulação ou declaração de nulidade dos actos ilegais dos órgãos distritais.

CAPÍTULO VII **Investimentos públicos**

Artigo 72.º **Conclusão e Transferências**

1. Os investimentos públicos distritais em curso serão concluídos pelas entidades que os iniciaram, salvo acordo expresso em contrário entre o Governo e o distrito interessado.
2. As transferências das competências em matéria de investimentos públicos atribuídas pela presente lei aos distritos **são** feitas progressivamente.
3. O património e os equipamentos afectos a investimentos públicos transferidos para os distritos **transitam**, salvo acordo em contrário, para a titularidade destes, sem qualquer indemnização.
4. A titularidade dos contratos relativos aos investimentos públicos transferidos para os distritos transmite-se a estes sem dependência de quaisquer formalidades.
5. Os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado, responsáveis pela execução dos investimentos públicos, **fornecem** aos distritos todos os planos, projectos e programas a eles relativos, à medida que se for processando a transferência para o âmbito distrital de tais investimentos.
6. Durante o período de transição dos investimentos e serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado **prestam** aos distritos o necessário apoio técnico.
7. A transferência de investimentos públicos para os distritos **é** sempre acompanhada da transferência dos correspondentes recursos humanos e financeiros nos termos a definir para cada caso por diploma específico.

PARTE II **Eleições dos Órgãos das Autarquias Locais**

TÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 73.º Objecto

Estabelece as normas que regulam a realização das eleições dos órgãos representativos das Autarquias Locais, nomeadamente as Assembleias e Câmaras Distritais.

Artigo 74.º Sistema eleitoral

1. Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo e secreto, pelos cidadãos eleitores dos respectivos círculos eleitorais.
2. Os membros das Câmaras Distritais são eleitos pelas Assembleias Distritais, de entre os seus membros, por voto secreto, com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros.

Artigo 75.º Círculos eleitorais

1. Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por círculos eleitorais.
2. Os círculos eleitorais são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Nacional dentro de cada distrito, de acordo com a Divisão Política Administrativa do País, tendo em conta, entre outros elementos, as tradições culturais das populações, sendo necessário agruparem-se, separadamente, em zonas das comunidades rurais e zonas tradicionais, até cinco dias depois da convocatória das eleições.
3. A definição dos círculos eleitorais referidos no ponto anterior, **deve ser estabelecida 15 dias antes do prazo de apresentação de candidaturas previsto no artigo 87.º**, devendo as Comissões Eleitorais Regional e Distritais publicar editais nos respectivos círculos eleitorais.

TÍTULO II Assembleia Regional e Distrital

CAPÍTULO I Capacidade Eleitoral

Artigo 76.º Capacidade Eleitoral Activa

Têm capacidade eleitoral activa os cidadãos eleitores recenseados nos respectivos círculos eleitorais autárquicos e regional.

Artigo 77.º Capacidade Eleitoral Passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos eleitores com capacidade eleitoral activa, salvo o disposto no presente diploma.

CAPÍTULO II Incapacidades

Artigo 78.º Incapacidade Eleitoral

Não podem ser eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos ou como tais declarados por junta de três médicos;
- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos.

Artigo 79.º Inelegibilidade

Não podem ser eleitos:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, os funcionários judiciais, os funcionários de finanças com funções de chefia, os membros das forças militares e militarizadas e forças de segurança, quando em efectividade de serviço, e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição na área da autarquia;
- b) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;
- c) Os falidos ou insolventes, salvo se reabilitados;

- d) Os devedores em mora da autarquia e respectivos fiadores;
- e) Os membros dos órgãos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada;
- f) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- g) Os funcionários dos órgãos representativos das autarquias locais.

CAPÍTULO III **Regime de Eleições**

SECÇÃO I **Modo de Eleições e das Listas**

Artigo 80.º **Modo de Eleição**

Os membros das Assembleias Regional e Distritais são eleitos por listas plurinominais, apresentadas em relação a cada círculo eleitoral, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 81.º **Listas**

1. As listas apresentadas devem indicar, além dos candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos a preencher, suplentes em número não inferior a dois nem superiores ao daqueles.
2. Os candidatos de cada lista **consideram-se** ordenados segundo a sequência constante da apresentação da candidatura.

SECÇÃO II **Mandatos**

Artigo 82.º **Critério de Conversão**

A conversão de votos em mandatos faz-se segundo a lista da candidatura mais votada por círculo eleitoral, de conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 26.º.

Artigo 83.º **Atribuição**

Em cada candidatura, os mandatos são conferidos aos candidatos obedecendo à respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 84.º **Substituição**

1. No caso de morte ou de doença impeditiva de qualquer candidato, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte, segundo a ordem de precedência na lista.
2. As vagas ocorridas são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito da lista a que pertencia o titular do mandato vago, segundo a respectiva ordem de precedência, e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato.
3. No caso de não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista a que pertencia o titular do mandato vago, não se procede ao preenchimento da vaga.

CAPÍTULO IV **Processo eleitoral, candidaturas e publicação das listas**

SECCAO I **Processo Eleitoral**

Artigo 85.º **Convocação e Competência**

1. Compete ao Presidente da República, por meio de Decreto Presidencial, convocar a realização das eleições Autárquicas e Regional, com uma antecedência mínima de, pelo menos, 90 dias a contar da data da publicação do Decreto no *Diário da República*.
2. As eleições realizam-se ao Domingo.
3. As eleições não realizadas em virtude de grandes tumultos, calamidades ou demais motivos de força maior, são marcadas para o mesmo dia da semana seguinte.

SECÇÃO II

Candidaturas

Artigo 86.º

Apresentação

1. Só podem apresentar candidaturas os partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores na Região ou nos Distritos em que residam.
2. As listas propostas por grupos de cidadãos eleitores deverão ser subscritas por um mínimo de 3% dos eleitores inscritos nos respectivos círculos eleitorais.
3. Nenhum proponente pode apresentar mais de uma candidatura para cada círculo eleitoral.
4. As candidaturas apresentadas pelos partidos em coligaçãodevem obedecer às seguintes condições:
 - a) Aprovação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
 - b) Indicação precisa do âmbito e finalidade específicos da coligação;
 - c) Comunicação, por escrito, para efeitos de anotação no Tribunal e na Comissão Eleitoral Distrital, com indicação da denominação, sigla e símbolo.
5. As coligações regem-se pelo disposto na presente lei e não constituem individualidade distinta dos partidos, sendo a sua candidatura apresentada por uma lista única.

Artigo 87.º

Modo, Local e Prazo

A apresentação da candidatura é feita à parte cível do Tribunal de 1.ª Instância com jurisdição local, através da entrega de um requerimento e dos documentos complementares exigidos no presente diploma, até ao 45.º dia anterior ao da data da eleição.

Artigo 88.º

Requisitos Formais

1. O requerimento de apresentação de candidatura deve conter:
 - a) Identificação completa dos signatários, bem como a indicação da qualidade em que subscrevem o requerimento em representação dos proponentes;
 - b) Indicação da eleição em causa e do respectivo círculo eleitoral;
 - c) Denominação, sigla e símbolo das candidaturas;
2. O requerimento é acompanhado de:
 - a) Uma lista ordenada dos candidatos com a respectiva identificação completa;
 - b) Declaração subscrita por cada candidato da qual conste que este aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade;
 - c) Certidões de inscrição dos candidatos e do mandatário no recenseamento eleitoral.
3. Para efeitos do disposto nos pontos anteriores, entende-se como identificação completa a indicação do nome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como do número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, do número de inscrição no recenseamento eleitoral e do respectivo órgão recenseador.
4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidatura são reconhecidas notarialmente.
5. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, os partidos políticos e as coligações de partidos utilizam as correspondentes denominações, sigla e símbolos.

Artigo 89.º

Representação

Para efeitos de requerimento da apresentação de candidaturas, os partidos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos concorrentes são representados por um delegado, designado por estes, instruído com a procuração e, se for caso disso, com os substabelecimentos que hajam sido efectuados.

SUB-SECÇÃO II

Direito a desistência

Artigo 90.º

Admissão e Processo

1. É admitida a desistência de qualquer candidatura ou candidato, até 24 horas antes do dia da realização do sorteio previsto no n.º 1 do artigo 95.º.
2. A desistência da candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário ao Juiz do Tribunal da 1.ª Instância jurisdicional da Região ou do Distrito.

3. A desistência do candidato é comunicada pelo próprio, salvo o disposto no número seguinte.
4. Os partidos políticos singulares ou em coligação e os grupos de cidadãos podem requerer a desistência de algum candidato quando constatem que o comportamento deste compromete a sua campanha.
5. A comunicação é feita por meio de declaração escrita ao Tribunal competente, o qual notifica, no mesmo dia, a Comissão Eleitoral Distrital.

SECÇÃO III

Publicação das Listas

Artigo 91.º

Publicação Inicial

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o Tribunal verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.
2. Verificando-se a existência de irregularidades processuais ou candidatos inelegíveis, o Tribunal manda notificar o mandatário das candidaturas para as suprir ou substituir os candidatos no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
3. Feitas as diligências, o Tribunal faz afixar, à porta do edifício onde funciona, as listas admitidas, até ao 7.º dia depois do termo do prazo da apresentação.

Artigo 92.º

Direito a Reclamação

1. Nos dois dias imediatos à publicação referida no n.º 2 do artigo anterior, podem os mandatários das candidaturas apresentar reclamação ao Tribunal.
2. O Tribunal manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista ou os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, caso se trate respectivamente da elegibilidade ou não elegibilidade de qualquer candidato e da admissão ou não admissão de qualquer candidatura, para responderem, querendo, no prazo de 48 horas, cabendo o Tribunal decidir no prazo de três dias.
3. Quando não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o Tribunal faz publicar, à porta do edifício onde funciona, uma relação completa de todas as listas admitidas, no dia imediato ao termo dos prazos previstos no n.º 2.

Artigo 93.º

Recurso

1. Das decisões finais do Tribunal, podem os mandatários recorrer ao Tribunal Constitucional, com a subida dos próprios autos, no prazo de três dias a contar da data da última publicação.
2. O Tribunal Constitucional decide definitivamente no prazo de 48 horas a contar da data da recepção dos autos, comunicando no próprio dia ao Tribunal respectivo, para efeitos do disposto no artigo seguinte.
3. O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação à Assembleia Regional e cada Assembleia Distrital, no qual decide todos os processos de recursos apresentados relativos às listas de candidaturas concorrentes a esse órgão.

Artigo 94.º

Publicação Definitiva

1. As listas definitivas admitidas são imediatamente enviadas, por cópia, aos tribunais das respectivas jurisdições que as mandam publicar, no prazo de três dias, por editais afixados à porta do edifício onde funcionam os tribunais e nos centros dos círculos eleitorais, em locais de estilo.
2. No dia das eleições, as listas sujeitas ao sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das Assembleias de voto, sendo a estas conjuntamente enviadas, pelos presidentes das **Comissões Eleitorais Distritais e Regional, os boletins de voto.**

Artigo 95.º

Sorteio das listas

1. No dia imediato à publicação definitiva das listas, o Tribunal procede, perante os mandatários das candidaturas ou os seus representantes, ao sorteio das listas para efeito de lhes atribuir a ordem nos boletins de voto.
2. Da operação lavra-se acta e os resultados do sorteio devem ser comunicados aos presidentes das Comissões Eleitorais Distritais, **Regional** e dos Círculos Eleitorais para efeitos de afixação, em locais de estilo.

SECÇÃO IV

Estatutos dos candidatos e dos mandatários

Artigo 96.º
Dispensa de Funções

Os candidatos têm direito a dispensa, 15 dias antes do início da campanha eleitoral até a data das eleições, do exercício das funções públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo a retribuição como tempo de serviço efectivo.

Artigo 97.º
Incompatibilidades Especiais

1. Não podem exercer as suas funções, desde o dia da apresentação de candidatura até ao dia das eleições, para as eleições dos titulares ao mais alto cargo, na Assembleia e Governo Regional, nas Assembleias e Camaras Distritais, os candidatos que sejam Juizes, Magistrados do Ministério Público ou Funcionários Diplomáticos.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 98.º
Imunidades

1. Salvo quando se encontre em parte incerta durante o processo de instrução criminal, nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito ou de crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos.
2. Movido o procedimento criminal contra algum candidato e indiciado definitivamente este, por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 99.º
Mandatários

É aplicável aos mandatários das candidaturas o mesmo estatuto dos candidatos previsto na presente Secção.

SECÇÃO V
Comissões Eleitorais

Artigo 100.º
Organização

A organização dos processos de sufrágio compete às Comissões Eleitorais, cujo âmbito, função e composição são definidas na Lei sobre as Comissões Eleitorais, com as devidas adaptações.

SUB-SECÇÃO I
Assembleias de Voto

Artigo 101.º
Constituição

A constituição e funcionamento das Assembleias de Voto processam-se conforme o previsto na Lei Eleitoral, com as devidas adaptações.

Artigo 102.º
Campanha eleitoral e do sufrágio

A campanha eleitoral e o sufrágio desenvolvem-se nos termos do disposto na Lei Eleitoral.

CAPÍTULO VI
Processo de apuramento dos resultados

SECÇÃO I
Apuramento dos resultados

Artigo 103.º
Apuramento parcial e geral

O apuramento parcial e geral processa-se nos termos do disposto na Lei Eleitoral, com as devidas adaptações.

Artigo 104.º
Publicação dos resultados das eleições

Nos 15 dias subsequentes à recepção das actas de todas as Assembleias de Apuramento Geral, a Comissão Eleitoral Nacional elabora e **faz** publicar no *Diário da República* o resultado das eleições, do qual deve constar:

- a) O número de eleitores por círculo eleitoral regional e por distrito;
- b) O número de votantes, por círculo eleitoral, regional e por distrito, bem como o de não votantes com as respectivas percentagens;
- c) O número de votos em branco, *de votos nulos e de votos validamente expressos por círculo eleitoral, regional e por distrito*, com as respectivas percentagens, relativamente ao número total de votantes;
- d) O número de votos obtidos por cada candidatura com as respectivas percentagens relativamente ao número dos votos validamente expressos, por círculo eleitoral, regional e por distrito;
- e) O número de mandatos atribuídos a cada candidatura, por cada círculo eleitoral, regional e por distrito;
- f) Os nomes dos candidatos eleitos com indicação da denominação de respectiva candidatura.

SECÇÃO II

Contencioso e Ilícito Eleitoral

Artigo 105.º

Irregularidades e infracções

As irregularidades e infracções ocorridas no decurso da votação e nos apuramentos parciais e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, nos termos da Lei Eleitoral, com as devidas adaptações.

TÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 106.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidatura;
- b) As certidões de apuramento de círculo, Regional e Distrital.

Artigo 107.º

Isonções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto de justiça, do imposto de selo, conforme os casos:

- a) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto de apuramento, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de realização das eleições;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam.

Artigo 108.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei e que implique a intervenção de qualquer Tribunal, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo.

Artigo 109.º

Conservação de Documentação Eleitoral

Toda a documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada durante o prazo de **cinco** anos, a partir da data da constituição da Assembleia Distrital.

Artigo 110.º

Região Autónoma do Príncipe

As eleições dos órgãos da **Região Autónoma** do Príncipe processam-se nos termos da presente Lei, e do Estatuto **Político Administrativo** da Região Autónoma do Príncipe.

Artigo 111.º

Dúvidas e Casos Omissos

O Governo pode, por Decreto, regulamentar os aspectos técnicos em relação aos quais se verifique haver necessidade.

Artigo 112.º

Publicações Eleitorais

As publicações que devem ser afixadas à porta do edifício onde funciona o Tribunal jurisdicional podem ser afixadas nas sedes das Assembleias Distritais, nos distritos em que o Tribunal não tenha sede.

Artigo 113.º
Cadernos Eleitorais

1. O período anual de inscrição estabelecido na Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral deve ser cumprido até ao 45.º dia anterior ao da eleição.
2. O período de exposição dos cadernos deve ocorrer até o 15.º dia antes da eleição, tempo a partir do qual é respeitada a inalterabilidade dos mesmos, nos termos do diploma referido no ponto anterior.

Artigo 114.º
Revogação

São revogadas as seguintes Leis:

- e) *Lei n.º 10/1992 – Lei-quadro para as Autarquias Locais, publicado no Diário da República n.º 19, de 09 de Setembro;*
- f) *Lei n.º 11/1992 – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, publicado no Diário da República n.º 19, de 09 de Setembro;*
- g) *Lei n.º 4/1993 – Alteração dos artigos 51.º e 52.º da Lei n.º 11/1992, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, publicado no Diário da República n.º 06, de 23 de Abril;*
- h) *Lei n.º 10/2005 – Lei-quadro das Autarquias Locais, publicado no Diário da República n.º 33 de 15 de Novembro.*

Artigo 115.º
Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.